



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 149/79:

Estabelece regras quanto às condições em que os diferentes grupos de médicos habilitados com o internato de especialidades deverão ficar ligados aos estabelecimentos hospitalares oficiais.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 29 de Março de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 228/79:

Fixa em 7.º/∞ a taxa para o corrente ano a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Portaria n.º 229/79:

Altera os prazos mínimos da conservação dos documentos em arquivo na Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE).

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 104/79:

Fixa as remunerações dos gestores da empresa Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho da EFTA n.º 10 de 1978, das Decisões do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.ºs 3, 4 e 5 e da Decisão do Conselho da EFTA n.º 11, adoptadas durante a 24.ª reunião simultânea em 13 de Dezembro de 1978.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 230/79:

Autoriza o uso de redes cercadoras aos proprietários actuais de embarcações registadas na Capitania do Porto de Aveiro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 105/79:

Fixa em 8\$80 por quilograma o preço por que a EPAC adquirirá o milho de produção nacional a campanha de 1979-1980.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 231/79:

Estabelece normas relativas aos contratos de constituição de direitos de superfície sobre lotes de terreno e os contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios, previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/76, e respeitantes aos parques industriais construídos e administradores pela Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI), bem como as relações entre esta Empresa e as outras partes contratantes.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 131/79:

Determina que a competência relativa às comissões dos planos de obras das zonas de jogo, quando se trate de região autónoma, seja exercida pelo respectivo governo regional.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 132/79:

Estabelece normas relativas à situação do pessoal docente dos estabelecimentos do ensino particular cujas instalações foram utilizadas para a criação ou ampliação dos estabelecimentos do ensino superior.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 22/79:

Altera o artigo 98.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (promulga o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência).

Portaria n.º 232/79:

Estabelece normas sobre a unificação do prazo de pagamento das contribuições dos trabalhadores por conta própria abrangidos por regimes especiais (a integrar no regime da Portaria n.º 115/77).

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 275, de 29 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 310-A/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Administração Interna, coronel António Gonçalves Ribeiro, da competência que lhe é atribuída relativamente ao Comissariado para os Desalojados.

Despacho Normativo n.º 310-B/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. José

Guilherme Xavier de Basto, da competência que lhe é atribuída relativamente à Comissão da Condição Feminina.

Despacho Normativo n.º 310-G/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. José Guilherme Xavier de Basto, da competência que lhe é atribuída relativamente à Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros.

Despacho Normativo n.º 310-D/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, Prof. Doutor Manuel Jacinto Nunes, da competência que pelo Decreto-Lei n.º 646/76, de 31 de Julho, lhe é atribuída relativamente ao Conselho Nacional de Rendimentos e Preços.

Despacho Normativo n.º 310-E/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino, da competência que lhe é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/77, de 31 de Maio (Gabinete de Macau).

Despacho Normativo n.º 310-F/78:

Determina que enquanto se mantiver o impedimento do exercício das suas funções como Alto-Comissário para os Desalojados do coronel António Gonçalves Ribeiro, em virtude de ter sido nomeado Ministro da Administração Interna, será substituído pelo Comissário para os Desalojados, engenheiro Vítor Manuel Pessanha Viegas.

Despacho Normativo n.º 310-G/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino, da competência que lhe é atribuída relativamente ao Museu da República e da Resistência.

Despacho Normativo n.º 310-H/78:

Designa o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino, para, nos termos do artigo 204.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e a Assembleia da República.

Despacho Normativo n.º 310-I/78:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. José Guilherme Xavier de Basto, da competência para superintender e despachar os assuntos de administração de diversos serviços.

Despacho Normativo n.º 310-J/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no actual Ministro da República para a Madeira da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Despacho Normativo n.º 310-K/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, da competência que lhe é conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178-A/77, de 3 de Maio, relativamente à aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 362/75, de 10 de Julho, e 59/76, de 23 de Janeiro.

Despacho Normativo n.º 310-L/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação e Obras Públicas, com possibilidade de este subdelegar, no todo ou em parte, no Secretário de Estado das Obras Públicas, da competência que lhe é conferida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro.

Despacho Normativo n.º 310-M/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, da competência que por lei lhe é conferida relativamente a diversos organismos que dependiam do Ministério da Reforma Administrativa.

Despacho Normativo n.º 310-N/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro da competência que lhe é atribuída relativamente ao Gabinete Coordenador do Contrôlo da Droga, ao Centro de Investigação e Contrôlo da Droga e ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

Despacho Normativo n.º 310-O/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação e Investigação Científica da competência relativa à concessão de licença sem vencimento pelo período de um ano.

Despacho Normativo n.º 310-P/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro da competência que lhe é atribuída relativamente à Comissão Interministerial de Reintegração.

Despacho Normativo n.º 310-Q/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação e Investigação Científica da competência para autorizar a criação de lugares no quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência, bem como para autorizar a equiparação de habilitações.

Despacho Normativo n.º 310-R/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Alto-Comissário para os Desalojados da competência para tratar de diversos assuntos.

Despacho Normativo n.º 310-S/78:

De delegação do Primeiro-Ministro nos actuais Ministros e Secretários de Estado da competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de, respectivamente, 50 000 e 20 000 contos.

Despacho Normativo n.º 310-T/78:

De delegação do Primeiro-Ministro nos actuais Ministros da competência para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar.

Despacho Normativo n.º 310-U/78:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública da competência para despachar vários assuntos correntes de administração.

Despacho Normativo n.º 310-V/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros da competência que lhe é atribuída relativamente ao Secretariado Nacional de Reabilitação.

Despacho Normativo n.º 310-X/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação e Obras Públicas da competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 95 000 contos.

Despacho Normativo n.º 310-Y/78:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública da competência para aprovar horários especiais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 370-A/78:

Autoriza o Governo, através do Ministro das Finanças e do Plano, a celebrar um contrato de empréstimo com a Empresa Pública das Águas de Lisboa — EPAL até ao limite máximo de US\$ 37 800 000.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 310-Z/78:

Estabelece as normas por que deve reger-se o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial até à publicação do seu diploma orgânico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 149/79

O Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, determinou a elaboração de novos quadros ou mapas de dotação de pessoal para os hospitais centrais e, concomitantemente, consagrou parte do seu articulado à definição de regras para a integração, nos novos quadros ou mapas, dos médicos que trabalhavam nos diversos estabelecimentos.

Para além dos casos pertencentes a determinadas categorias, cuja integração nos novos quadros ou mapas se faria obrigatoriamente, o referido decreto-lei considerou outros, de médicos sem vinculação definitiva prévia, cuja integração ficou condicionada ao número de vagas restantes após distribuição dos primeiros e à prestação de determinadas provas.

Dado que, em face de tais condicionalismos, alguns dos elementos do segundo grupo não poderiam ser integrados, a fim de se evitarem situações transitórias de desemprego e para que não ficassem temporariamente sem utilização profissionais especializados para tarefas hospitalares, o Governo determinou que os médicos habilitados com o internato de especialidades que não fossem integrados deveriam continuar a trabalhar, a título eventual, nos estabelecimentos a que se encontrassem vinculados, mas só até à realização dos primeiros concursos de âmbito nacional para hospitais distritais.

Era então razoável supor que tais concursos seriam realizados dentro de prazo relativamente curto e que, portanto, tal medida apenas abrangeria um número limitado de médicos com o internato de especialidades já concluído, cuja permanência nos hospitais centrais não constituiria para estes sobrecarga significativa e que, além disso, seriam distribuídos pelos hospitais da periferia decorridos poucos meses; contudo, por razões diversas, os processos de integração evoluíram com extrema morosidade, e, por condicionalismos também diversos, a abertura de concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais só veio a ter lugar no segundo semestre de 1978.

Dai resultou que, entretanto, completaram o internato de especialidades novos grupos de médicos, que, mediante despachos ministeriais, se mantiveram nos estabelecimentos em que tinham realizado os respectivos internatos. Tal decisão foi tomada por se ter considerado que a sua desvinculação antes de lhes ser dada outra oportunidade de emprego representaria tratamento desfavorável relativamente ao que fora dado aos seus colegas mais antigos.

Assim se foram acumulando nos hospitais centrais médicos especializados, que neste momento já se contam por centenas, com substancial agravamento

das assimetrias de cobertura sanitária das populações e sobrecarga dos serviços hospitalares dos grandes centros urbanos com profissionais insuficientemente utilizados.

Ora, no momento actual, em que já está a decorrer o concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais e se encontram, inclusivamente, concluídas as provas referentes a algumas das especialidades, verifica-se, no referente à posição dos médicos em causa, certa diversidade de situações, que permitem distinguir os seguintes grupos:

- a) Médicos habilitados com o internato de especialidades que, tendo concorrido para as vagas existentes nos hospitais centrais ou distritais e tendo obtido classificações que lhes garantem acesso às mesmas, se encontram a aguardar a elaboração dos processos de provimento;
- b) Médicos habilitados com o internato de especialidades que, tendo concorrido para as vagas existentes nos hospitais centrais ou distritais, se encontram a aguardar a conclusão das provas das respectivas especialidades;
- c) Médicos que, tendo concorrido e obtido aprovação em mérito absoluto no concurso para os hospitais distritais, não têm acesso às vagas em razão da sua classificação em mérito relativo;
- d) Médicos que, tendo concorrido, desistiram ou não obtiveram aprovação no mesmo concurso;
- e) Médicos com as mesmas habilitações que, podendo ter concorrido ao mesmo concurso, o não fizeram;
- f) Médicos que, tendo concluído o internato de especialidades à data da abertura do concurso para os hospitais distritais, não puderam concorrer por não terem sido abertas vagas das suas especialidades nesses estabelecimentos;
- g) Médicos que completaram o internato de especialidades depois de terminado o prazo de admissão ao referido concurso e, por esse facto, ainda não dispuseram de qualquer possibilidade de se candidatarem a lugares definitivos dos quadros ou mapas dos estabelecimentos hospitalares.

Do que antecede, é necessário concluir pela existência de situações muito diversas, não só do ponto de vista estritamente legal como do ponto de vista moral, no respeitante à legitimidade da persistência da vinculação dos médicos em causa aos hospitais centrais. Por outro lado, importa ter presente a situação actual da cobertura médica do País, com graves carências de especialistas na periferia e números satisfatórios, e em não raros casos excessivos, de especialistas nos hospitais centrais.

Importa, pois, estabelecer regras quanto às condições em que os diferentes grupos de médicos habilitados com o internato de especialidades deverão ficar ligados aos estabelecimentos hospitalares oficiais.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Os médicos que, tendo sido aprovados em concurso de integração para vagas de especialista existentes em hospitais centrais, se encontram a aguardar a elaboração dos processos de provimento nessas vagas, continuarão a trabalhar, a título eventual, até à data da tomada de posse, nos estabelecimentos em que actualmente prestam serviço.

2 — Os médicos que, tendo concorrido aos concursos de integração para vagas de especialista existentes em hospitais centrais, não tenham concluído ainda as respectivas provas, continuarão a trabalhar, a título eventual, nos estabelecimentos em que actualmente prestam serviço e até à data das respectivas tomadas de posse, desde que obtenham classificação que lhes garanta o acesso àquelas vagas.

3 — Continuarão a trabalhar, desde que o desejem, a título eventual, nos hospitais em que actualmente prestem serviço e até à data da sua tomada de posse em lugares de especialista dos quadros ou mapas dos hospitais distritais, todos os médicos que, tendo concorrido para as vagas existentes nesses hospitais, tenham obtido ou venham a obter classificações que lhes garantam o acesso às mesmas.

4 — Os médicos a que se refere o número anterior cessarão imediatamente funções desde que, podendo tomar posse do cargo de especialistas nos hospitais distritais, o não fizerem sem motivo de força maior, devidamente comprovado.

5 — Continuarão igualmente a prestar serviço, desde que o desejem, a título eventual, nos estabelecimentos em que actualmente trabalham, os médicos habilitados com o internato das especialidades de que não tenham sido abertas vagas no concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais.

6 — Todos os médicos que, tendo concorrido ao concurso para especialista dos hospitais distritais e tendo obtido aprovação em mérito absoluto não consigam, em função das classificações obtidas, provimento nas vagas existentes das respectivas especialidades, serão, desde que o desejem, admitidos, a título eventual, para os hospitais centrais ou distritais.

7 — Todos os médicos habilitados com o internato de especialidades em data posterior ao encerramento da admissão ao concurso para especialistas dos hospitais distritais serão, desde que o desejem, igualmente admitidos, a título eventual, em hospitais centrais ou distritais.

8 — Cessarão imediatamente funções os médicos admitidos para os estabelecimentos centrais ou distritais ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 da presente resolução, desde que não se candidatem ao próximo concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais.

9 — Para efeitos do disposto na presente resolução, a Direcção-Geral dos Hospitais, à medida que forem terminando as distribuições nas vagas de cada especialidade dos médicos aprovados no concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais que se encontra a decorrer, procederá à distribuição, pelos hospitais centrais e distritais, dos médicos cujas admissões a título eventual estão previstas nos números anteriores, tendo em conta a finalidade de se melhorar a cobertura sanitária das populações.

10 — A distribuição dos médicos pelos hospitais terá lugar, por escolha dos interessados, de entre as

possibilidades indicadas pela Direcção-Geral dos Hospitais, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Médicos a que respeita o n.º 6 da presente resolução, por ordem das classificações obtidas no concurso;
- b) Médicos a que respeita o n.º 7 da presente resolução, por ordem das classificações finais do internato.

11 — Os médicos que venham a ser colocados em localidades diferentes daquela em que se situam os estabelecimentos a que se encontram actualmente vinculados e que trabalhem nos Serviços Médico-Sociais poderão, caso o desejem, cumprir o mesmo número de horas de trabalho nas unidades dos Serviços Médico-Sociais da localidade em que forem colocados, sendo a sua transferência efectuada mediante simples requerimento do interessado.

12 — Os médicos habilitados com o internato de especialidades, que, a título eventual, se encontrem a trabalhar nos hospitais centrais e não fiquem abrangidos pelas situações especificadas nos números anteriores serão dispensados do serviço no prazo de sessenta dias a contar da data em que forem dadas por concluídas as provas das respectivas especialidades do concurso que está a decorrer para lugares de especialistas dos hospitais distritais.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 29 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, alínea d), onde se lê: «A passagem de certidões de corrente e outras;», deve ler-se: «A passagem de certidões de corrente e outras;»;

No artigo 5.º, n.º 2, onde se lê: «A 1.ª Contadoria competem ...», deve ler-se: «A 1.ª Contadoria compete ...»;

No artigo 6.º, n.º 2, alínea e), onde se lê: «Forças armadas e militarizadas.», deve ler-se: «Forças armadas e militarizadas;», e onde se lê: «Estabelecimentos fabris militares;», deve ler-se: «Estabelecimentos fabris militares;»;

No artigo 7.º, n.º 4, onde se lê: «... expediente das duas Contadorias ...», deve ler-se: «... expediente das duas contadorias»;

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... habilitados com a escolaridade obrigatória, dando-se ...», deve ler-se: «... habilitados com a escolaridade segundo a idade, dando-se ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Portaria n.º 228/79

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 20 das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, fixar em 7⁰/₀₀ a taxa para o corrente ano a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 229/79

de 15 de Maio

A Portaria n.º 209/77, de 19 de Abril, estabeleceu, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, prazos mínimos a observar pela Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) para a inutilização de documentos conservados em arquivo.

A experiência entretanto colhida aponta para a conveniência de alguns daqueles prazos serem encurtados, não só em razão de se não justificarem prazos tão dilatados, mas também por imperativo da exiguidade do espaço físico dos arquivos da ADSE.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º São alterados os prazos mínimos da conservação dos documentos em arquivo referidos no n.º 1 da Portaria n.º 209/77, de 19 de Abril, adiante indicados:

Designação dos documentos	Prazo fixado na Portaria n.º 209/77	Novo prazo
Anexos aos «DO» de encargos de assistência (facturas hospitalares, relações de consultas e recibos médicos, relações de meios e respectivos recibos, facturas das farmácias e respectivo receituário, etc.)	5	3
Avisos de pagamento	3	2
Facturas hospitalares (duplicados)	3	2

2.º Em tudo o mais mantém-se em vigor a Portaria n.º 209/77, de 19 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 104/79

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas intervencionadas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, as remunerações dos gestores da empresa deverão ser calculadas segundo uma percentagem do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela.

Neste entendimento determina-se o seguinte:

1 — Na empresa Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., são aplicadas as percentagens de 60 %, 57 % e 55 %, respectivamente, para o presidente, vice-presidente e vogais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros acima citada.

2 — A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 30 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os seguintes textos:

Decisão do Conselho da EFTA n.º 10 de 1978, adoptada durante a 24.ª reunião simultânea, em 13 de Dezembro de 1978, que altera a Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 respeitante ao tratamento de algumas mercadorias do anexo D.

Decisões do Conselho Misto da Associação Finlândia EFTA n.º 3, 4 e 5, adoptadas durante a 24.ª reunião simultânea, em 13 de Dezembro de 1978.

Decisão do Conselho da EFTA n.º 11, adoptada durante a 24.ª reunião simultânea, em 13 de Dezembro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1979. — O Director-Geral Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Decision of the Council No. 10 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of Decision of the Council No. 8 of 1966
concerning the treatment of certain Annex D Goods**

The Council;

Having regard to the amendments of the Customs Co-operation Council Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs which came into effect on 1st January 1978,

decides:

The nomenclature number «12.05» in sections B, C and D of the Annex to Decision of the Council No. 8 of 1966 shall be replaced by the number «ex 12.08».

Decision of the Joint Council No. 3 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

Amendment of Annex II to the Agreement

The Joint Council,

Having regard to paragraph 4 of article 4 of the Agreement,

Having regard to the amendments to the Customs Co-operation Council Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs which came into effect on 1st January 1978,

decides:

1 — English:

In Annex II of the Agreement the word «ex» shall be inserted before the nomenclature number 27.04 and the following words be added to the description of products, «whether or not agglomerated».

French:

A l'annexe II de l'Accord le mot «ex» est inséré avant le numéro 27.04 de la Nomenclature et les mots suivants sont ajoutés à la description des produits: «agglomérés ou non».

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council No. 4 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of the Decision of the Council No. 8 of 1966
and Decision of the Joint Council No. 6 of 1966 concerning
the treatment of certain Annex D Goods.**

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Joint Council No. 6 of 1966 and to Decision of the Council No. 10 of 1978,

Having regard to the amendments to the Customs Co-operation Council Nomenclature for the

Classification of Goods in Customs Tariffs which came into effect on 1st January 1978,

decides:

1 — Decision of the Council No. 10 of 1978 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The nomenclature number «12.05» in Section G, contained in paragraph 2 of the Decision of the Joint Council No. 6 of 1966 shall be replaced by number «ex 12.08».

Decision of the Joint Council No. 5 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of articles 8 and 13 of Annex B
to the Convention**

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council No. 11* of 1978 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — This Decision shall enter into force immediately.

3 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 11 of 1978 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 11 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of articles 8 and 13 of Annex B
to the Convention**

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1 — Article 8 of Annex B to the Convention shall be amended as follows:

a) The figure of «1,500» appearing in paragraph 1, b), shall be replaced by the figure of «2,400».

b) The present text of the introductory sentence of paragraph 2 shall be replaced by the following:

English:

The following originating products within the meaning of this Annex shall on importation into a Member State be accepted as eligible for Area tariff treatment without it being necessary to produce either of the documents referred to in paragraph 1.

French:

Les produits ci-après originaires au sens de la présente annex sont admis, lors de leur importation dans un État membre, au bénéfice du régime tarifaire de la Zone, sans qu'il y ait lieu de présenter un des documents visés au paragraphe 1er.

c) The figure of «100» appearing in paragraph 2, a), shall be replaced by the figure of «165».

d) The figure of «300» appearing in paragraph 2, b), shall be replaced by the figure of «480».

e) The present text of paragraph 3 shall be replaced by the following:

English:

Amounts in the national currency of the exporting Member State equivalent to the amounts expressed in units of account shall be fixed by the exporting State and communicated to the other Member States. When the amounts are higher than the corresponding amounts fixed by the importing Member State, the importing State shall accept them if the products are invoiced in the currency of the exporting State.

If the products are invoiced in the currency of another State Member of or associated with the European Free Trade Association or Member of the European Communities, the importing Member State shall recognize the amount notified by the State concerned.

French:

Les montants dans la monnaie nationale de l'État membre d'exportation équivalant aux montants exprimés en unités de compte, sont fixés par l'État d'exportation et communiqués aux autres États membres. Lorsque les montants sont supérieurs aux montants correspondants fixés par l'État membre d'importation, ce dernier les accepte si la marchandise est facturée dans la monnaie de l'État d'exportation.

Si la marchandise est facturée dans la monnaie d'un autre État membre de l'Association européenne de libre-échange ou d'un État qui lui est associé, ou qui est membre des Communautés européennes, l'État membre d'importation reconnaît le montant notifié par le pays considéré.

f) The following new paragraph shall be inserted as paragraph 4:

English:

The equivalent of a unit of account in the currencies of the States Members of or associated with the European Free Trade Association shall be the amounts specified in Appendix 8 to this Annex.

French:

La contre-valeur d'une unité de compte en monnaies nationales des États membres de l'Association européenne de libre-échange ou des États qui lui sont associés, est constituée par la somme des montants spécifiés dans l'appendice 8 à la présente annexe.

g) The present paragraphs 4 and 5 shall be re-numbered paragraphs 5 and 6 respectively.

2— The reference in paragraph 2 of article 13 of Annex B to «paragraph 4 of article 8» in the English text and to «paragraph 4 de l'article 8» in the French text shall be amended to read:

English:

paragraph 5 of article 8.

French:

paragraphe 5 de l'article 8.

3— The following new Appendix 8 to Annex B shall be inserted after Appendix 7 to that Annex:

English:

Appendix 8 to Annex B

The amounts, referred to in paragraph 4 of article 8 of Annex B, equivalent to a unit of account in the currencies of the States Members of or associated with the European Free Trade Association are the following:

Austrian Schilling — 18.60.
Finnish Markka — 5.27483.
Icelandic Krona — 317.6297.
Norwegian Krone — 6.71761.
Portuguese Escudo — 56.6787.
Swedish Krona — 5.68370.
Swiss Franc — 2.30594.

French:

La contre-valeur d'une unité de compte à laquelle se réfère l'annexe B, article 8, paragraphe 4, libellée en monnaies des États membres de l'Association européenne de libre-échange ou d'un État qui lui est associé est la suivante:

Schilling autrichien — 18.60.
Mark finlandais — 5.27583.
Couronne islandaise — 317.6297.
Couronne norvégienne — 6.71761.
Escudo portugais — 56.6787.
Couronne suédoise — 5.68370.
Franc suisse — 2.30594.

4— The amendments provided for in this Decision shall enter into force on 1st January 1979.

5— This Decision shall enter into force immediately.

6— The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração da decisão do Conselho n.º 8 de 1966 respeitante ao tratamento de algumas mercadorias do Anexo D.

O Conselho,

Tendo em consideração as alterações na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira

quanto à Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1978,

decide:

A posição pautal «12.05» nas secções B, C e D do Anexo da Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 é substituída pela posição «ex 12.08».

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração do Anexo II ao Acordo

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 4 do artigo 4 do Acordo,

Tendo em consideração as alterações à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à Classificação de Mercadorias nas Pautas Aduaneiras em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978:

decide:

1 — No anexo II do Acordo é inserida a palavra «ex» antes da posição pautal 27.04 da nomenclatura e são aditadas as seguintes palavras à designação das mercadorias: «mesmo aglomerados».

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração da decisão do Conselho n.º 8 de 1966 e da decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966, respeitante ao tratamento de algumas mercadorias do Anexo D.

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966 e a Decisão do Conselho n.º 10 de 1978,

Tendo em consideração as alterações na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira quanto à Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1978:

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 10 de 1978 é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2 — A posição pautal «12.05» na Secção G, incluída no parágrafo 2 da Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966 é substituída pela posição «ex 12.08».

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração dos artigos 8 e 13 do Anexo e da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo:

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 11* é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as restantes partes do Acordo.

2 — Esta Decisão entra em vigor imediatamente.

3 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da decisão do Conselho n.º 11 de 1978 encontra-se junto em anexo.

Decisão do Conselho n.º 11 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração dos artigos 8 e 13 do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção:

decide:

1 — O artigo 8 do anexo B da Convenção é alterado como segue:

a) O n.º «1500» constante do parágrafo 1, alínea b), é substituído pelo n.º «2400»;

b) O actual texto introdutório do parágrafo 2 é substituído pelo seguinte:

Os produtos a seguir indicados originários, nos termos do presente Anexo beneficiam, quando da importação num Estado Membro, do regime tarifário da zona, sem que haja lugar à apresentação de um dos documentose citados no parágrafo 1;

c) O n.º «100» constante do parágrafo 2, alínea a), é substituído pelo n.º «165»;

d) O n.º «300» constante do parágrafo 2, alínea b), é substituído pelo n.º «480»;

e) O actual texto do parágrafo 3 é substituído pelo seguinte:

O montante em moeda nacional do Estado Membro de exportação equivalente ao montante expresso em unidades de conta, é fixado pelo Estado de exportação e comunicado aos outros Estados Membros.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado Membro de importação, este último aceita-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado Membro da Associação Europeia de Comércio Livre ou de um Estado que lhe esteja associado, ou que seja Membro das Comunidades Europeias, o Estado Membro de importação aceita o montante notificado pelo país considerado;

f) O seguinte novo parágrafo é incluído como parágrafo 4:

O contra-valor de uma unidade de conta nas moedas nacionais dos Estados Membros da Asso-

ciação Europeia de Comércio Livre ou dos Estados que lhe estão associados é constituído pelos montantes indicados no apêndice 8 a este Anexo;

g) Os actuais parágrafos 4 e 5 passam a ser os parágrafos 5 e 6, respectivamente.

2 — A referência, no parágrafo 2 do artigo 13 do anexo B, ao «parágrafo 4 do artigo 8» é alterado para:

Parágrafo 5 do artigo 8.

3 — A seguir ao apêndice 7 ao anexo B é incluído o seguinte novo apêndice 8 a esse anexo:

Apêndice 8 ao Anexo B

O contra-valor de uma unidade de conta a que se refere o parágrafo 4 do artigo 8 do anexo B, expresso na moeda dos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre ou de um Estado associado, é o seguinte:

Xelim austríaco — 18.60.
Marco finlandês — 5.27483.
Coroa islandesa — 317.6297.
Coroa norueguesa — 6.71761.
Escudo português — 56.6787.
Coroa sueca — 5.68370.
Franco suíço — 2.30594.

4 — As alterações constantes desta Decisão entram em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

5 — A presente Decisão entra em vigor imediatamente.

6 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral das Piscas

Portaria n.º 230/79

de 15 de Maio

De harmonia com o n.º 2 da Portaria n.º 728/77, de 24 de Novembro, foram as embarcações registadas na Capitania do Porto de Aveiro, cujas características se não integram no que a mesma portaria estabelece e que vinham utilizando redes camaroeiras e do pilado, proibidas de arrastar.

Dadas as características médias dessas embarcações, a falta de preparação técnica dos seus utentes, que impossibilita, na maioria dos casos, o recurso a outras ocupações, a idade por vezes avançada de alguns dos pescadores que integram as companhias, as suas magras posses e ainda as condições da barra e costa de Aveiro, verifica-se ser insuficiente a rentabilidade daquelas embarcações pelo recurso exclusivo a redes de emalhar e aparelhos de anzóis.

Não tendo ainda sido possível ao Governo, na sua política de reconversão de frotas, proporcionar qualquer ajuda àqueles pescadores.

Levando em consideração as conclusões do levantamento e estudo elaborado pela Direcção-Geral das Piscas acerca do assunto, como resultado do pedido formulado por aqueles pescadores com vista a serem autorizados o uso de redes cercadoras.

Tendo em atenção a necessidade de protecção dos recursos vivos e do ambiente aquático, atentos a que os prejuízos causados pelo emprego de artes de arrasto ilegais são significativamente mais nefastos que os de outra qualquer arte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Piscas, que:

1 — Seja autorizado o uso de redes cercadoras aos proprietários actuais das seguintes embarcações, e apenas para estas embarcações enquanto se mantiverem registadas na Capitania do Porto de Aveiro, muito embora algumas delas não tenham características que satisfaçam o estabelecido pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro:

Lamarão (ex-Apolo XI).
Póvoa do Mar.
Jesus dos Navegantes.
Maria do Divino Coração.
Imaculada Conceição.
Ermelinda Maria.
Mar de Mira.
Rumo ao Mar.
Fernando Paulo.
Costa do Mar.
Arrais Palão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior no que se refere a características, o uso de redes cercadoras nas referidas embarcações fica sujeito a todas as disposições legais aplicáveis, excepto às do Despacho n.º 36/78, de 23 de Março, sendo o número de cercadoras estabelecido pela presente portaria não incluído e consequentemente adicional ao estabelecido pelo referido despacho.

3 — A validade da autorização do uso de redes cercadoras, nas condições especiais estabelecidas neste diploma, não caduca no caso de simples mudança de nome de embarcação, mas perde a validade em todos os outros casos de alteração do seu registo e em todos os casos de reforma, transferência ou abate do mesmo, a menos que, por despacho especial lavrado sobre requerimento do proprietário, o Secretário de Estado das Piscas autorize esse uso, total ou especificadamente restrito, e ainda que, no caso de abate, a embarcação que substitui a abatida satisfaça o disposto na Portaria n.º 9/73.

4 — A validade da autorização referida no número anterior caduca também para qualquer dos actuais proprietários em relação a cada uma das embarcações indicadas no n.º 1 que satisfaçam aos requisitos técnicos estipulados na Portaria n.º 9/73 à data da sua integração, a requerimento do seu actual proprietário, no número estabelecido no Despacho n.º 36/78, no preenchimento de qualquer vaga entretanto surgida.

Secretaria de Estado das Piscas, 26 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Piscas, *João de Albuquerque*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 105/79

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e obtido o visto do Ministério das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do mesmo diploma, determina-se o seguinte:

1.º — 1 — A EPAC adquirirá ao preço de 8\$80 por quilograma o milho de produção nacional que na campanha de 1979-1980 se apresente são, isento de cheiros estranhos e de depredadores vivos e com as seguintes características máximas:

- a) Teor de humidade — 14 %;
- b) Teor de grãos partidos — 4 %;
- c) Teor de grãos germinados — 2,5 %;
- d) Teor de grãos danificados (total) — 5 %;
- e) Teor de grãos alterados pelo calor — 2 %;
- f) Teor de impurezas — 4 %.

2 — Consideram-se grãos partidos os fragmentos de grão de milho que, pelas suas dimensões, passam através do peneiro de orifícios circulares de 4,5 mm de diâmetro (NP I — 1511 — Cereais, peneiros para ensaio); grãos germinados, os grãos em que se vê nitidamente, a olho nu, a radícula ou plúmula; grãos danificados, os grãos ou fracções do grão que se apresentem alterados pelo calor, fermentados, atacados por depredadores ou engelhados; impurezas, todas as substâncias estranhas ao grão de milho. O cálculo de todas as percentagens é baseado no peso.

2.º Para o cereal em que os teores das características referidas no n.º 1.º se afastem dos limites indicados, estabelecem-se, relativamente ao valor do milho, as depreciações seguintes:

- a) Quando o teor de humidade for superior a 14,0 % e até 15,0 %, terá a depreciação correspondente à percentagem que excede os 14 %;
- b) Quando as percentagens de grãos partidos, ou germinados, ou danificados, ou de impurezas excedam os limites propostos, aplica-se, em qualquer dos casos, a depreciação de 0,05 % por cada 0,1 % excedente.

3.º Por aviso à lavoura, a EPAC—Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, informará oportunamente as condições de entrega do cereal nos seus silos, celeiros e armazéns, assim como a sua abertura e encerramento.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Empresa Pública de Parques Industriais

Portaria n.º 231/79

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 382/76, de 20 de Maio, que:

1.º Os contratos de constituição de direitos de superfície sobre lotes de terreno e os contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios, previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/76, e respeitantes aos parques industriais construídos e administrados pela Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI), bem como as relações entre esta Empresa e as outras partes contratantes, ficarão submetidas às normas da presente portaria.

2.º — 1 — Para efeitos deste diploma e dos contratos a que respeita, as áreas urbanizadas de actuação directa da EPPI em cada parque industrial podem dividir-se em três zonas: zona de administração do parque e serviços básicos, zona de apoio industrial e zona industrial.

2 — A zona de administração do parque e serviços básicos é o espaço onde se localizarão os serviços administrativos do parque e os serviços básicos de apoio; estes últimos poderão abranger, nomeadamente, serviço de saúde, cantina, serviço de correios, telefone e *telex*, centro de apoio técnico-económico, centro de formação profissional, agências bancárias e de seguros, escritórios diversos e centro comercial.

3 — A zona de apoio industrial destina-se à implantação de armazéns diversos, oficinas de reparações de viaturas e máquinas, garagens, depósitos de combustíveis e lubrificantes, etc.

4 — A zona industrial é o espaço reservado para instalação das unidades industriais, de acordo com o perfil industrial autorizado para o parque.

3.º Em qualquer das zonas atrás assinaladas a EPPI, de acordo com o loteamento previsto para cada parque industrial poderá:

a) Contratar, mediante simples ajuste directo, a constituição de direitos de superfície em terrenos situados na área dos mencionados parques e incluídos no seu domínio privado, seja qual for a forma como tenham sido adquiridos;

b) Celebrar contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios que igualmente façam parte do seu domínio privado.

4.º — 1 — Os contratos a celebrar pela EPPI para as zonas de administração do parque e serviços básicos e de apoio industrial, definidas no n.º 2.º, 2 e 3, realizar-se-ão nos termos e condições que aquela empresa pública julgar, para cada caso, mais adequados e convenientes.

2 — Na fixação das condições dos contratos a celebrar para as zonas atrás referidas, a EPPI terá em devida conta as características da actividade económica a exercer e o maior ou menor contributo que essa actividade económica poderá vir a proporcionar no desenvolvimento harmonioso da zona industrial do

parque, podendo até, em certos casos, verificar-se a cedência graciosa de instalações ou terrenos para o funcionamento de serviços de apoio fundamentais.

5.º Em relação à zona industrial, os preços do direito de superfície e os preços de utilização de pavilhões industriais ou de outros edifícios resultam de um equilíbrio que devidamente assegure à EPPI uma adequada rentabilidade e satisfaça a sua função promocional, criando, nomeadamente, condições de atractividade para as regiões onde se localizam os parques industriais.

6.º — 1 — Os direitos de superfície poderão ser constituídos por prazos de vinte, quarenta ou sessenta anos.

2 — Os prazos poderão ser prorrogados uma ou mais vezes, por vontade do superficiário, devendo, porém, esta ser manifestada com a antecedência de, pelo menos, um ano em relação ao termo do contrato.

7.º — 1 — Para os direitos de superfície podem convençionar-se preços globais, anuais e mensais.

2 — Os preços anuais e mensais só poderão ser estipulados quando o prazo for de vinte anos e serão objecto de actualização de cinco em cinco anos, de acordo com o disposto no n.º 16.º

3 — Os pagamentos dos preços serão efectuados no início dos períodos a que respeitem.

8.º — 1 — As prorrogações serão sempre por prazos iguais ao inicial, excepto quando o preço ajustado seja anual ou mensal.

2 — Neste caso, as prorrogações não poderão ser por prazos superiores a vinte anos nem inferiores a um ano.

9.º Havendo prorrogações, os novos preços serão fixados de acordo com o preço base em vigor no início da prorrogação.

10.º Os preços base de constituição de direitos de superfície serão os que constam da tabela I anexa à presente portaria.

11.º — 1 — Para certas actividades industriais que comprovadamente exijam grandes áreas a descoberto para o seu funcionamento normal, os preços base fixados poderão ser reduzidos, a título excepcional, tendo em conta a correspondente diminuição dos custos das infra-estruturas.

2 — A redução será determinada, para cada caso de excepção, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, sob proposta da Empresa Pública de Parques Industriais.

12.º Os contratos de utilização de pavilhões industriais e de edifícios, incluindo eventualmente áreas a descoberto, situadas na zona industrial, reger-se-ão pelas normas seguintes:

1) A utilização do pavilhão ou edifício será para o fim de nele se exercer a actividade industrial que seja aprovada pela EPPI, carecendo a sua substituição igualmente de aprovação desta;

2) O prazo do contrato será de seis anos, renovável por idênticos períodos, se não for denunciado pelo utilizador;

3) O preço de utilização será pago mensal ou anual, conforme for acordado, e será objecto de actualização de três em três anos, de acordo com o disposto no n.º 16.º;

4) Cumpre ao utilizador, designadamente, o seguinte:

a) Pagar o preço;

b) Executar todos os trabalhos e obras respeitantes à instalação da sua unidade fabril, nos termos estabelecidos pela EPPI;

c) Executar integralmente o projecto de investimento aprovado pela EPPI, de acordo com o programa de desenvolvimento nele contido e com os prazos previamente fixados;

d) Respeitar os condicionamentos de implantação e de funcionamento impostos pela EPPI, especialmente no que se refere aos aspectos urbanísticos e de higiene e segurança no trabalho, bem como pagar as taxas de serviço em vigor, como sejam as relativas a serviços de saúde, cantina, tratamento de esgotos, recolha de lixo e outras;

e) Efectuar um seguro do pavilhão industrial ou edifício contra incêndio e explosão, bem como proceder à respectiva actualização, de acordo com as directrizes da EPPI;

f) Respeitar todas as disposições da legislação industrial aplicáveis à actividade em exercício;

g) Manter o pavilhão ou edifício em bom estado de conservação, para tal efectuando as reparações e obras necessárias, bem como quaisquer outras que sejam mencionadas no contrato;

h) Consentir a fiscalização da EPPI, e fornecer todos os elementos por esta solicitados, no sentido da verificação do cumprimento das obrigações contratuais.

5) A transmissão a outrem da posição contratual do utilizador carece de consentimento prévio da EPPI.

13.º Os preços a pagar, nos termos do n.º 12.º, 3), serão calculados a partir dos preços base de utilização que na tabela I anexa à presente portaria são fixadas para cada um dos casos seguintes:

1) Pavilhões industriais normalizados;

2) Minipavilhões industriais:

a) Quando utilizados para unidades industriais cuja dimensão inerente se adequa às áreas deste tipo de pavilhões, o preço base aplicável será o estabelecido para os pavilhões industriais normalizados;

b) Quando, da análise do projecto de investimento, a EPPI reconhecer que a utilização deste tipo de pavilhões reveste o carácter embrionário de unidade industrial a promover para ulterior transferência para pavilhão normalizado, poderá a EPPI reduzir o preço base de utilização, estabelecido anteriormente, a valores não inferiores ao preço mínimo indicado na referida tabela;

c) As condições promocionais consideradas na alínea anterior cessarão caso não se concretize a transferência referida, nas condições e prazo projectados, passando então a aplicar-se o disposto na alínea a);

3) Áreas a descoberto, anexas ou complementares dos pavilhões e destinadas à armazenagem e/ou movimentação de matérias-primas ou produtos, ou à instalação de equipamento auxiliar, e que poderão revestir:

a) A forma de pátio anexo, cujas obras inerentes são realizadas pela EPPI;

b) Outra forma, cujas obras ficam a cargo do utilizador, embora sujeitas a aprovação e fiscalização da EPPI.

14.º — 1 — No caso de os pavilhões industriais ou edifícios, e eventuais áreas a descoberto, serem postos à disposição do utilizador com extras, haverá lugar a um preço adicional.

2 — Se se tratar de obras de construção civil, o preço adicional será calculado com base na taxa de juro fixada no n.º 28.º da presente portaria, e será objecto de actualização em moldes idênticos aos adoptados para os preços de utilização.

3 — Se se tratar de equipamentos relativamente aos quais não constitua obrigação da EPPI a sua substituição em caso de deterioração ou obsolescência, o preço adicional referido no n.º 1 será calculado com base na amortização dos extras, à taxa de juro fixada no n.º 28.º da presente portaria, e não será objecto de actualização.

15.º A utilização de pavilhões industriais e de edifícios com características diferentes das normalizadas, construídos para satisfazerem projectos específicos, será objecto de contratos celebrados nos termos e condições que a EPPI julgar, para cada caso, mais adequados.

16.º — 1 — As actualizações dos preços previstas nos n.ºs 7.º, 12.º e 14.º baseiam-se na aplicação, aos preços base, de um índice multiplicativo de inflação acumulada, no período decorrente entre a data de assinatura do contrato e a data prevista para a actualização.

2 — a) O índice de inflação referido no ponto anterior resulta de uma média ponderada dos índices relativos à construção civil, à taxa de juro oficial dos empréstimos a longo prazo e aos preços no consumidor, com coeficientes de ponderação obtidos através da quantificação da importância relativa das respectivas rubricas no custo global, de implantação e exploração, dos projectos desenvolvidos pela EPPI.

b) O primeiro dos índices referidos em a), relativo à construção civil, reflectirá, por sua vez, uma ponderação das diferentes componentes do custo das construções efectuadas pela EPPI, através de factores decorrentes da real importância relativa dessas componentes.

c) Adoptar-se-ão, como fontes dos índices de construção civil e de preços no consumidor, respectivamente, os publicados mensalmente pelo Gabinete de Planeamento do MHOP e pelo INE. O atraso eventualmente verificado na publicação destes índices não comprometerá as actualizações dos preços aplicados pela EPPI, que em tais circunstâncias optará, consoante considerar mais conveniente, por uma actualização provisória, a corrigir e tornar definitiva após publicação dos índices relativos a todo o período de revisão, ou por uma actualização diferida para a data dessa publicação, mas com efeitos retroactivos à data contratual de revisão.

17.º — 1 — Com a finalidade de ter em devida conta a promoção do desenvolvimento regional, os preços da constituição de direitos de superfície, bem como os preços de utilização, anteriormente definidos, serão diferenciados através da aplicação de factores multiplicativos de localização.

2 — Os factores de localização referidos no ponto anterior são os definidos na tabela II anexa à presente portaria.

18.º — 1 — Os preços de utilização de áreas cobertas da zona industrial serão diferenciados, por aplicação de factores multiplicativos de ocupação que promovam, preferencialmente, os projectos criadores de maior número de postos de trabalho.

2 — Os factores de ocupação referidos no ponto anterior encontram-se definidos na tabela II anexa à presente portaria.

3 — a) A aplicação destes factores ficará dependente de prova, cuja natureza e periodicidade de apresentação serão definidas pela EPPI.

b) Os factores de valor inferior à unidade terão aplicação no mês imediato à comprovação do nível de ocupação.

c) Quando houver lugar a factores de valor superior à unidade, o utilizador beneficiará da sua não aplicação durante o período de um ano, contado a partir da data de entrega do pavilhão industrial.

19.º As alterações de que os factores referidos nos n.ºs 17.º e 18.º venham a ser objecto nunca poderão resultar em prejuízo da situação adquirida pelas empresas que tenham celebrado contratos em data anterior à dessas revisões.

20.º — 1 — Como medida promocional supletiva, que tem em conta os problemas decorrentes da fase de arranque de uma unidade industrial, poderá a EPPI, em casos devidamente justificados pela análise do projecto, conceder bonificações temporárias nos preços de constituição de direitos de superfície e nos preços de utilização de pavilhões e edifícios na zona industrial.

2 — As bonificações máximas a considerar serão as definidas no n.º 28.º da presente portaria.

21.º Em caso de mora no cumprimento da obrigação de pagar o preço, por parte do superficiário ou dos utilizadores, a EPPI, se julgar conveniente não proceder à imediata resolução dos contratos, poderá exigir, além dos preços em atraso, uma indemnização até 50 % destes.

22.º A EPPI poderá obrigar-se a reservar, por um período de seis meses e sem qualquer preço, terrenos para ulterior celebração de contrato de constituição de direito de superfície, desde que o candidato a superficiário se obrigue à apresentação, nos prazos que lhe forem fixados, do estudo de viabilidade económica do projecto industrial e do anteprojecto de obras.

23.º — 1 — A EPPI poderá obrigar-se a reservar, pelo período de três anos, a contar da data da celebração dos contratos de constituição de direitos de superfície, lotes de terrenos anexos aos iniciais, para ulterior constituição de direitos de superfície, e destinados a expansão da actividade em exercício.

2 — Durante o período acima referido, será devida à EPPI, a título de preço pela reserva, o pagamento, anual ou mensal, consoante for acordado, de uma prestação calculada na base de 10 % do preço de constituição de direito de superfície.

3 — Passados os três anos de reserva mencionados no n.º 1, a EPPI poderá ainda reservar o mesmo terreno por mais dois anos, mediante o pagamento, anual ou mensal, conforme for acordado, de uma prestação calculada na base de 50 % do preço praticado nos contratos efectuados, na altura, para constituição de direito de superfície.

24.º — 1 — A EPPI poderá também obrigar-se, por período até quatro anos, a contar da data de entrega de um pavilhão industrial, a proceder à ampliação do mesmo para efeitos de expansão da actividade em exercício.

2 — a) Para tal, deverá a EPPI reservar o lote de terreno anexo ao pavilhão e deverá o utilizador obrigar-se a apresentar, nos prazos que forem acordados, o estudo de viabilidade económica e o projecto relativos à ampliação.

b) Durante o período referido haverá lugar ao pagamento à EPPI, anual ou mensalmente, consoante for acordado, de um preço, pela reserva, calculado na base de 20 % do preço de constituição de direito de superfície para a área reservada.

c) Uma vez aprovado pela EPPI o projecto de ampliação, celebrar-se-á o contrato-promessa de utilização do pavilhão, no qual se estabelecerá o prazo de entrega, não superior a dois anos. A partir da data de celebração desse contrato, cessará o pagamento do preço referido em b).

25.º As reservas mencionadas nos n.ºs 23.º e 24.º não conferem ao titular da reserva nenhum direito à utilização, qualquer que seja, da área reservada, à qual, sem prejuízo do compromisso de reserva, a EPPI poderá dar, a título precário, a utilização que julgar mais conveniente.

26.º Os preços de constituição de direitos de superfície e os preços de utilização de pavilhões industriais, a estabelecer para os contratos que venham a celebrar-se após os períodos de reserva previstos nos n.ºs 22.º, 23.º e 24.º, serão os que vigorarem à data da sua celebração.

27.º A constituição de reserva de terrenos, nos termos dos n.ºs 23.º e 24.º, far-se-á mediante celebração de contrato-promessa.

28.º Para os contratos de constituição de direito de superfície e de utilização de pavilhões e edifícios na zona industrial, a celebrar durante o ano de 1979, aplicar-se-á o seguinte:

1) A taxa de juro referida no n.º 14 é de 17,5 % ao ano.

2) As bonificações previstas no n.º 20.º são:

a) Isenção de pagamento dos preços por um período máximo de três meses;

b) Redução dos preços por um período máximo de seis meses, até um limite de 50 %;

c) Conjugação dos mecanismos de isenção e redução previstos em a) e b), a qual não excederá o limite máximo de três meses de isenção seguido de três meses de redução.

3) Os preços base de constituição de direito de superfície referidos no n.º 10.º e os preços base de utilização de pavilhões e edifícios mencionados no n.º 13.º constam da tabela I anexa.

4) Os factores de localização e de ocupação previstos, respectivamente, nos n.ºs 17.º e 18.º, constam da tabela II anexa.

29.º Fica revogada a Portaria n.º 349/76, de 9 de Junho.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 29 de Março de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

TABELA I

Especificação	Preço base
1 — Constituição de direito de superfície:	
Preço anual (ou mensal)	90\$/m ² /ano
Preço global:	
Vinte anos	450\$/m ²
Quarenta anos	550\$/m ²
Sessenta anos	600\$/m ²
2 — Utilização:	
a) Pavilhões normalizados	60\$/m ² /mês
b) Minipavilhões:	
Modalidade 1	60\$/m ² /mês
Modalidade 2	52\$/m ² /mês (preço mínimo)
c) Áreas a descoberto:	
Modalidade 1	20\$/m ² /mês
Modalidade 2	12\$/m ² /mês

TABELA II

Especificação	Factor
1 — Factores de localização:	
Parques industriais:	
De Braga	1,05
De Guimarães	1,00
Da Covilhã	0,85
De Évora	0,90
De Beja	0,85
De Faro	1,05
2 — Factores de ocupação:	
Até 20 m ² /posto de trabalho	0,8
Entre 20,1 m ² e 25 m ² /posto de trabalho	0,9
Entre 25,1 m ² e 35 m ² /posto de trabalho	1,0
Entre 35,1 m ² e 40 m ² /posto de trabalho	1,1
Mais de 40,1 m ² /posto de trabalho	1,2

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 131/79

de 15 de Maio

Os Decretos-Leis n.ºs 281/78, de 8 de Setembro, e 391/78, de 14 de Dezembro, dando cumprimento à descentralização constitucionalmente definida, transferiram para os órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respectivamente, a competência, em matéria de turismo, dos órgãos centrais.

Considera o Governo dever transferir, desde já, as competências respeitantes aos planos de obras das zonas de jogo e à actividade que às concessionárias das mesmas zonas incumbe desenvolver no âmbito da animação e promoção turística, sem prejuízo da con-

tinuação dos estudos relativos à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A competência relativa às comissões dos planos de obras das zonas de jogo conferida ao Governo e ao Ministro das Obras Públicas pelo § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, bem como pelos artigos 1.º e 2.º e n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, será, quando se trate de região autónoma, exercida pelo respectivo governo regional, nos termos que fixar.

Art. 2.º A competência atribuída à Direcção-Geral do Turismo e ao Secretário de Estado do Turismo nos n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 é exercida, quando se trate de região autónoma, pelo organismo e membro do respectivo governo regional que este designar.

Art. 3.º Nos casos referidos nos artigos anteriores incumbirá ao funcionário de maior categoria do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona de jogo, ou ao mais antigo, quando de igual categoria:

- a) Prestar à referida comissão, em razão da especificidade do serviço de inspecção, todos os esclarecimentos que sejam úteis ao bom desempenho das respectivas funções;
- b) Submeter directamente ao organismo referido no artigo 2.º, com o seu parecer, os planos a que se referem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 132/79

de 15 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, teve como finalidade resolver a situação do pessoal docente dos estabelecimentos do ensino particular cujas instalações foram utilizadas para a criação ou ampliação dos estabelecimentos de ensino público, daí resultando o encerramento daqueles estabelecimentos particulares;

Considerando que o diploma referido, por lacuna da lei que cumpre integrar, é omissa na resolução da situação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular utilizados para o ensino superior:

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as instalações de um estabelecimento de ensino particular sejam adquiridas ou

arrendadas pelo Estado para nelas funcionar um estabelecimento oficial de ensino superior, aos professores daquele estabelecimento de ensino particular é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, a partir do momento em que os mesmos docentes passem a exercer funções em estabelecimentos oficiais dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior considera-se aplicável aos docentes de estabelecimentos de ensino particular cujas instalações tenham sido adquiridas ou arrendadas pelo Estado para nelas funcionar o ensino superior, desde que tal situação se tenha verificado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 793/75.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 22/79

de 15 de Maio

Estabelece o artigo 98.º, n.º 1, do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, não havendo cônjuge, descendentes e ascendentes ou equiparados em condições de se habilitarem ao subsídio por morte, este poderá ser pago a parentes ou afins do beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral, desde que estivessem a seu cargo e os designe, de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.

Sucede, porém, que, por ignorância da lei, nem sempre os beneficiários cumprem aquela formalidade, fazendo antes a mera designação de herdeiro universal em testamento, na convicção de que legam, entre os seus bens, o subsídio por morte.

No sentido de evitar a frustração da vontade dos beneficiários que recorrem ao testamento para tal fim, constituem-se as declarações testamentárias como instrumento idóneo para a atribuição do subsídio por morte.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 98.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 98.º — 1 — Na falta de pessoas referidas no artigo anterior, o subsídio será pago a parentes ou afins do beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral que estivessem a seu cargo e com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação, desde que os designe, de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.

2 — Quando não exista a declaração referida no número anterior, a simples designação de herdeiro universal, feita em testamento, valerá como designação do titular do subsídio por morte.

3 — A declaração referida no n.º 1, encerrada em sobrescrito lacrado, será entregue na caixa, mediante recibo, ou enviada pelo correio com aviso de recepção, e poderá ser retirada ou substituída a todo o tempo pelo seu autor.

4 — Considerar-se-ão não escritas as declarações que contrariem o disposto neste artigo.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 24 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 232/79
de 15 de Maio

Considerando que está prevista a revisão da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, de forma a enquadrar no seu âmbito as categorias de trabalhadores por conta própria em situação sócio-profissional idêntica ainda abrangidas por regimes especiais;

Considerando que a unificação do prazo de pagamento das contribuições, necessária à simplificação dos circuitos administrativos e ao seu *contrôle*, se justifica plenamente como medida preparatória daquela integração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — As contribuições estabelecidas nos regimes especiais aplicáveis aos vendedores de jornais, engraxadores, vendedores ambulantes de lotaria, pregoeiros de leilões, guardas-nocturnos, distribuidores e vendedores ambulantes de leite, industriais barbeiros e cabeleireiros serão devidas a partir do mês seguinte ao do início da actividade e pagas até ao último dia útil do mês a que se referem.

2 — As inscrições respeitantes a actividades iniciadas na vigência desta portaria reportam-se ao primeiro dia do mês seguinte ao do seu início.

3 — Os trabalhadores que já se encontram a descontar para os regimes especiais referidos no n.º 1 ficam isentos do pagamento das contribuições respeitantes ao mês imediatamente anterior ao da entrada em vigor deste diploma, considerando-se, para todos os efeitos, como situação equivalente à entrada de contribuições o exercício de actividade nesse mês.

4 — A presente portaria entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 19 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

